



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001522/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.606 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCO ANTONIO FRAGOAS ZUFFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada omissão de rendimentos tributáveis, é procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 65/69) em face do Acórdão n. 17-35.841 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 57/60), que julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 03/05), apresentada em 08/10/2007, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 26/09/2007 (e-fl. 37) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2003 - Ano-calendário 2002 - no total de R\$ 20.577,92 (e-fls. 06/12) - com fulcro em omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em 01/03/2010 (e-fl. 63), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 17/03/2010, alegando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis caracterizados como se por ele omitidos tivessem sido, foram auferidos, na verdade, pelo locador Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim se manifestou:

Voto

A informação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972. Assim, dela se toma conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de ofício tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguéis, conforme relatado no documento de fl. 05.

O lançamento foi efetuado com base nas informações contidas nos sistemas informatizados da Receita Federal, que retrataram os dados fornecidos pelas fontes pagadoras.

Analisando-se as peças inseridas nos autos, verifica-se que consta nos documentos de fls. 10/20 e de fls. 22/29, respectivamente os contratos de locação do imóvel situado na Cal. Das Anêmonas, nº 42, Alphaville, Barueri, celebrado entre o locador Atilio Tolaini Neto e a locatária Alarm-Tek Eletrônica Ltda, e do imóvel situado na Al. Safira, nº

538, Alphaville, Barueri, celebrado entre o locador Paulo Roberto Jamelli Junior e a empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda, cujos prazos de vigência já haviam se extinguido no ano-calendário 2002.

Procedendo a novas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que até a presente data não foi apresentada Dirf retificadora para alterar o beneficiário dos rendimentos de alugueis pagos pelas fontes pagadoras Alarm Tek e Adria Alimentos do Brasil Ltda (fls. 48 e 49), e que Atilio Tolaini Neto informou em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 2002 (fls. 44 a 46), os rendimentos de alugueis e o imposto retido na fonte da Alarm Tek Eletrônica nos respectivos valores de R\$ 32.433,60 e R\$ 3.959,20.

Observou-se, também, na declaração de ajuste do locador Paulo Roberto Jamelli Junior, que o mesmo, diferentemente do locador Atilio Tolaini Neto, não informou os rendimentos de alugueis pagos pela fonte pagadora Adria Alimentos do Brasil Ltda e que seu procurador na época do contrato (fl. 22) era o Sr. Rafael Del Pésio Junior e não o contribuinte interessado, enfatizando que não há nos autos qualquer documento que comprove a relação de trabalho e os repasses dos valores de alugueis entre o contribuinte e Paulo Roberto Jamelli Jr.

Também foi visto que houve lançamento de ofício para a declaração de ajuste relativa ao exercício de 2003, do contribuinte Atilio Tolaini Neto, que glosou o imposto retido na fonte no montante de R\$ 3.959,20 correspondente à fonte pagadora Alarm Tek, e que não consta processo com impugnação ao lançamento.

Assim, levando-se em conta o Informe de Rendimentos de fl. 21, e tudo o mais que do processo consta, é de se aceitar que os rendimentos pagos pela fonte pagadora Alarm Tek foram informados indevidamente na Dirf, como tendo sido pagos ao contribuinte interessado, quando deveria indicar como beneficiário dos rendimentos de alugueis o Sr. Atilio Tolaini Neto que já os ofereceu à tributação na sua declaração de ajuste.

Já, no tocante aos rendimentos pagos pela e Adria Alimentos do Brasil Ltda, é de se manter a omissão, visto que a Dirf informa o contribuinte como beneficiário; que Paulo Roberto Jamelli Junior não ofereceu à tributação na sua declaração de ajuste os rendimentos de alugueis pagos pela mesma e que não há nos autos documento hábil a comprovar que os referidos rendimentos, no ano-calendário 2002, foram pagos ao Sr. Paulo R. Jamelli.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente afirma que o Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior era, de fato, o locador do imóvel e a empresa Adria Alimentos do Brasil Ltda. sua inquilina, do que decorre que os rendimentos em litígio foram auferidos pelo locador, e não por ele, Recorrente, que atuou como mero advogado do locador, proprietário do imóvel, Sr. Paulo Roberto Jamelli, com o fim específico para cobrar os alugueis ou intervir judicialmente se necessário, conforme instrumento procuratório que lhe outorgou tais poderes.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, consta contrato de locação com data de 15/12/1999 (e-fls. 26/33 e 71/78), no qual o Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior é indicado como locador de imóvel locado à pessoa jurídica Zabet S/A Indústria e Comércio - CNPJ 51.423.747/0001-93, atualmente denominada Adria Alimentos do Brasil Ltda., conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral de e-fl. 70, e que o referido locador é representado pelo Sr. Rafael Del Pésio Júnior. O contrato em tela compreendia o período de 15/12/1999 a 14/12/2000. Não consta dos autos aditivo contratual estendendo o contrato até o ano-calendário 2002.

Por outro lado, resta evidenciada nos autos a existência de DIRF/Ano-calendário 2002 - Retificadora - data de entrega 17/01/2005 - informando o Recorrente como

beneficiário de rendimentos na ordem de R\$ 26.400,00 - IRRF de R\$ 2.669,44 - pagos pela fonte pagadora Adria Alimentos do Brasil Ltda. - CNPJ 51.423.747/0001-93 - no ano-calendário 2002, sob Código de Receita 3208 - Aluguéis e Royalties pagos a pessoa física (e-fl. 55).

Outrossim, também consta dos autos DIRF/Ano-calendário 2002 - Retificadora - data de entrega 17/01/2005 - informando o Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior como beneficiário de rendimentos na ordem de R\$ 2.400,00 - IRRF de R\$ 300,00 - pagos pela fonte pagadora Adria Alimentos do Brasil Ltda. - CNPJ 51.423.747/0001-93 - no ano-calendário 2002, sob Código de Receita 0588 - Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício (e-fl. 56).

Considerando-se que a autoridade julgadora de primeira instância informa que até 28/10/2009 (data da sessão de julgamento) não constava nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal DIRF Retificadora alterando o beneficiário dos rendimentos dos aluguéis pagos pelas fontes pagadoras Alarm Tek Eletrônica S/A e Adria Alimentos do Brasil Ltda., não há que se esperar que nos dias atuais exista DIRF Retificadora nesse sentido, até porque, quando da constatação da DRJ, já havia transcorrido 7 anos do fato gerador, período bastante superior ao de 5 anos para retificação.

De se observar que o argumento da DRJ, ao afastar a omissão de rendimentos tributáveis de R\$ 32.433,60 - IRRF de R\$ 3.959,20, vinculados à Alarm Tek Eletrônica S/A, em relação aos quais o Recorrente também constava como beneficiário de rendimentos no ano-calendário 2002 - Código de Receita 3208, conforme DIRF (e-fl. 54), concentrou-se no fato de que o real beneficiário daqueles rendimentos (Sr. Atilio Tolaini Neto) os havia oferecido à tributação, mediante Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2002, e que o Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior, em face dos rendimentos de R\$ 26.400,00 - IRRF de R\$ 2.669,44, pagos pela Adria Alimentos do Brasil Ltda., no mesmo ano-calendário, não os ofereceu à tributação, bem assim que não consta dos autos documento hábil a comprovar que os referidos rendimentos, no ano-calendário 2002, foram efetivamente pagos ao Sr. Paulo Roberto Jamelli Júnior:

[...]

Procedendo a novas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que até a presente data não foi apresentada Dirf retificadora para alterar o beneficiário dos rendimentos de aluguéis pagos pelas fontes pagadoras Alarm Tek e Adria Alimentos do Brasil Ltda (fls. 48 e 49), e que Atilio Tolaini Neto informou em sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 2002 (fls. 44 a 46), os rendimentos de aluguéis e o imposto retido na fonte da Alarm Tek Eletrônica nos respectivos valores de R\$ 32.433,60 e R\$ 3.959,20.

Já, no tocante aos rendimentos pagos pela e Adria Alimentos do Brasil Ltda, é de se manter a omissão, visto que a Dirf informa o contribuinte como beneficiário; que Paulo Roberto Jamelli Júnior não ofereceu à tributação na sua declaração de ajuste os rendimentos de aluguéis pagos pela mesma e que não há nos autos documento hábil a comprovar que os referidos rendimentos, no ano-calendário 2002, foram pagos ao Sr. Paulo R. Jamelli.

[...]

Processo nº 13896.001522/2007-18
Acórdão n.º **2402-007.606**

S2-C4T2
Fl. 86

Nessa perspectiva, não vislumbro possibilidade de procedência das alegações do Recorrente, vez que o conjunto probatório dos autos conspira em seu desfavor.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima